



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1448/2009

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA CONCESSÃO DE ABONO
PECUNIÁRIO COM RECURSOS
DO
FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO E PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes
legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Abono Pecuniário, com base no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, Lei do **FUNDEB**, no valor de **R\$300,00 (trezentos reais)** mensais para os professores que exercem função de docência, e **R\$200,00 (duzentos reais)** para profissionais do magistério da Educação que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Parágrafo Primeiro – São considerados docentes os professores no efetivo exercício em sala de aula, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Parágrafo Segundo – São considerados profissionais do magistério que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: aqueles que exercem atividade de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado através da Lei do FUNDEB, conceder um Abono Pecuniário no valor de **R\$150,00 (cento e cinquenta reais)** para os profissionais da Educação.

Parágrafo Único – São considerados profissionais da Educação aqueles que exercem as atividades de apoio técnico-administrativo como secretário da escola e auxiliar administrativo lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Educação Básica Pública.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Parágrafo Único – São considerados profissionais da Educação aqueles que exercem as atividades de apoio técnico-administrativo como secretário da escola e auxiliar administrativo lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Educação Básica Pública.

Art. 3º - O Abono que tratam os art 1º e 2º desta Lei, será pago a partir dos vencimentos correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, perfazendo 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 4º - Fica autorizada a concessão do Abono fixado nos art 1º e 2º aos professores contratados em caráter excepcional e temporário em efetivo exercício de suas funções.

Art. 5º - Os profissionais permutados e cedidos a outros órgãos ou secretarias não farão jus ao Abono Pecuniário concedido por esta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de outubro de 2009.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de outubro de 2009.

**Maria Helena Coelho Pinto
Presidente**